

Homologação de sentença arbitral estrangeira

Cinco anos da Reforma do Judiciário

Marco Aurélio Gumieri Valério

Sumário

Introdução. 1. Sentença arbitral estrangeira. 1.1. Debate sobre a homologação de sentença arbitral estrangeira. 1.2. Art. 3º da Convenção de Nova Iorque e homologação de sentença arbitral estrangeira. 2. Homologação de sentença arbitral estrangeira. 2.1. Denegação do pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira. 2.2. Homologação de sentença arbitral estrangeira junto ao STJ. Conclusão.

Introdução

Fenômenos em constante evolução, as relações negociais transformam-se continuamente, modernizadas que são pelas frequentes transações entre empresas sediadas em diferentes partes do mundo.

A velocidade com que os acordos são fechados, as mercadorias circulam e a riqueza é transferida exige que eventuais conflitos sejam solucionados em tempo hábil, impondo a preferência por um método de resolução de controvérsias especializado e informal. Não é raro verificar que a tutela jurisdicional tardia, ainda que a decisão prolatada seja favorável à parte demandante, cause a ela dano irreparável, tornando inalcançável o ideal de justiça (FIUZA, 1995, p. 36-37).

A arbitragem é um meio extrajudicial de resolução de conflitos capaz de dirimir problemas contratuais, podendo ser determinada antes ou depois do surgimento da

Marco Aurélio Gumieri Valério é Advogado, Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista, Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista, Professor da Universidade de São Paulo.

questão controvertida, pela cláusula arbitral ou pelo compromisso arbitral, respectivamente. Tem por virtude a liberdade de as partes envolvidas na contenda poderem estabelecer as regras e indicarem as pessoas que devem decidir a matéria posta em questão (VALÉRIO, 2004, p. 17).

O instituto apresenta-se, assim, como um instrumento em consonância com o dinamismo da economia de mercado – antigamente chamada de capitalismo – colocado à disposição do executivo – outrora chamado de capitalista –, tornando-se um dos procedimentos de maior aceitação no mundo dos negócios¹.

A inserção da arbitragem no comércio internacional foi tamanha que se pode afirmar serem escassas as áreas que não a tenham escolhido como principal forma de composição de litígios.

Consciente dessa situação, o legislador brasileiro, graças à sanção da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, a chamada Lei de Arbitragem, inovou sensivelmente a concepção do instituto no direito pátrio, dando-lhe uma nova roupagem. Atento aos reclamos do empresariado nacional, operou-se uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico interno, colocando o país na vanguarda das legislações sobre arbitragem, sendo apontada como uma das mais modernas do mundo e tida como modelo por diversos países.

As sentenças arbitrais normalmente são cumpridas de forma voluntária, até porque as partes envolvidas têm noção dos efeitos negativos em futuros contratos advindos do inadimplemento. O conseqüente abalo de confiança na imagem não impede, todavia, que o descumprimento da decisão ocorra até com uma certa frequência.

¹ Galbraith (2004, p. 14-17) destaca o esforço empreendido nas últimas décadas para a troca de nomenclaturas. Em vez do *capitalista*, o *executivo*, personagem que conquistou melhor aceitação pública do que seu antecessor. A um termo cheio de conotações históricas como *capitalismo*, prefere-se a expressão anódina *sistema de mercado*.

Na hipótese de inadimplência em sentença arbitral estrangeira, só resta à parte adimplente pleitear seu reconhecimento junto ao órgão judiciário competente do país em que a decisão deverá surtir seus efeitos. Esse juízo de admissibilidade que reconhecerá a validade e a eficácia da decisão perante o ordenamento jurídico interno é denominado homologação.

Inserido num contexto de revitalização do instituto iniciado pela Lei n. 9.307/1996, o processo de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras passou por profundas alterações. Publicada no dia 31 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional n. 45 trouxe, em seu bojo, a transferência de competência do Supremo Tribunal Federal – STF para o Superior Tribunal de Justiça – STJ, para processar e julgar a homologação de sentenças alienígenas (BRASIL, 2004).

Aspecto pouco debatido da Reforma do Judiciário, os efeitos do art. 105, I, *i*, da Constituição Federal de 1988 foram imediatos; assim, todas as ações de reconhecimento ainda não julgadas, com sua entrada em vigor, foram automaticamente remetidas do STF para o STJ.

O ressurgimento da arbitragem no ordenamento pátrio tem a difícil missão de superar a inércia evolutiva advinda de décadas de ostracismo normativo. Partindo-se da premissa de que a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras é hodiernamente assunto de importância inequívoca para o país, esse artigo assume um significado bem expressivo na medida em que objetiva analisar os aspectos inerentes ao tema em suas mais novas cores e mais recentes tons.

1. Sentença arbitral estrangeira

A Lei n. 9.307, de 26 de setembro de 1996, conceitua a sentença arbitral estrangeira em seu art. 34, parágrafo único, como aquela proferida fora do território nacional². Por

² Art. 34. Parágrafo único: Considerase sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional (BRASIL, 1996b).

seu turno, a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958, parte do mesmo princípio; porém, em seu art. 1º, amplia essa definição, permitindo que o país no qual é requerido o reconhecimento e a execução da sentença arbitral alienígena aplique suas regras a todas as decisões tidas como estrangeiras conforme sua legislação interna³.

No plano internacional, a sentença arbitral não tem a mesma eficácia das decisões nacionais. Essa circunstância decorre da noção de soberania, que, a seu turno, traça os limites da jurisdição. A decisão proferida por autoridade estrangeira não adquire eficácia extraterritorial de forma automática, sujeitando-se na forma de tratado internacional ou de legislação nacional sobre a matéria, a processo específico de homologação e de execução (SOUZA JÚNIOR, 1997, p. 311).

A Lei de Arbitragem dispõe, no *caput* do art. 34, que a sentença será reconhecida ou executada no Brasil em conformidade com as regras de direito trazidas no bojo de tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência,

³ Art. 1º A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução. Entender-se-á por “sentenças arbitrais” não só às sentenças proferidas por árbitros nomeados para cada caso, mas também aquelas emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetam. Quando da assinatura, ratificação ou adesão à presente Convenção, ou da notificação de extensão nos termos do Artigo X, qualquer Estado poderá, com base em reciprocidade, declarar que aplicará a Convenção ao reconhecimento e à execução de sentenças proferidas unicamente no território de outro Estado signatário. Poderá igualmente declarar que aplicará a Convenção somente a divergências oriundas de relacionamentos jurídicos, sejam eles contratuais ou não, que sejam considerados como comerciais nos termos da lei nacional do Estado que fizer tal declaração (BRASIL, 2002, p. 3).

estritamente de acordo com a legislação interna⁴.

A princípio, houve quem apontasse nessa determinação um perigo para a soberania nacional, cujo atributo de recusar por ofensa à ordem pública e aos bons costumes o cumprimento de atos, de negócios, de contratos e, neste caso específico, de sentenças arbitrais estrangeiras estaria ameaçado. Para Antonio Corrêa, o legislador pátrio, ao promulgar a Lei n. 9.307/1996, teria abdicado desse preceito quando se tratasse de arbitragem. Em suas palavras, as sentenças arbitrais estrangeiras “podem ofender a soberania, a ordem pública e os bons costumes que mesmo assim irão obter validade em território nacional” (CORREA, 1998, p. 162-163).

Com a devida vênia, trata-se de um exagero por parte do doutrinador. Existem muitos tratados que trazem em seu bojo regras de direito comum a serem aplicadas nos países signatários, regras essas que podem ser de direito civil, de direito empresarial, de direito penal, ou seja, todo e qualquer ramo do direito.

Não se deve confundir o tratado em si com as normas de direito comum nele contidas: (a) o acordo envolve relações de coordenação entre estados soberanos; pertence ao direito público externo; contém sanções de caráter internacional para o eventual estado infrator; tem ainda um mecanismo próprio de revogação como a denúncia; (b) e as normas de direito comum nele contidas envolvem relações de subordinação entre um estado e os que habitam seu território; destinam-se ao direito interno, público ou privado; contém sanções de direito interno; e sua revogação se sujeita à sistemática constitucional comum do país.

O tratado não pode ser incorporado às leis internas do país. O que se incorpora são

⁴ Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta lei (BRASIL, 1996b).

apenas as normas de direito comum por ele transportado. É, portanto, apenas um modo de dizer, ou uma força de expressão que não corresponde à realidade quando se diz que um tratado foi “incorporado” ao direito interno. Sua aprovação pelo Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, produz efeito duplo: de um lado, surgem direitos e obrigações internacionais; de outro lado, incorporam-se ao direito interno as eventuais normas de direito comum trazidas em seu bojo.

A Constituição Federal de 1988 coloca no mesmo nível as leis ordinárias e os tratados internacionais no art. 102, III, b⁵. Cabe à norma incorporada submeter-se, destarte, às regras da Carta Magna (MELLO, 1982, p. 144). Assim sendo, a Norma incorporada vale como direito local e não como direito internacional, sujeitando-se às regras internas de hierarquia e de conflitos de leis no tempo e no espaço (STRENGER, 1978, p. 110).

O que o caput do art. 34 da Lei de Arbitragem faz é, simplesmente, destacar a importância dos tratados internacionais como instrumentos de harmonização de regras procedimentais para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Em momento algum se atenta ou se abre exceção à regra de análise da conformidade das sentenças arbitrais estrangeiras com a ordem pública ou ainda com os bons costumes.

Contudo, de nada adiantaria a disposição do legislador em privilegiar regras acordadas em tratados internacionais se o Brasil não ratificasse os acordos que versam sobre a homologação e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras dos quais é signatário.

Talvez por esse motivo, em menos de uma década, o país tenha aprovado por decreto legislativo e promulgado por decreto

⁵ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (BRASIL, 1988).

presidencial o conteúdo jurídico de três dos principais acordos multilaterais já firmados sobre a matéria: (a) Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958 (BRASIL, 2002, p. 3); (b) Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá, de 30 de janeiro de 1975 (BRASIL, 1996, p. 8.012); e (c) Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevidéu, de 8 de maio de 1979 (BRASIL, 1997, p. 28.436).

Além disso, como membro do Mercado Comum do Sul - Mercosul, o país também é signatário do Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 27 de junho de 1992 (BRASIL, 1993, p. 13.552). Sua relevância prática para a homologação e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, no entanto, é pequena em relação aos estados-membros do bloco, já que todos eles ratificaram as convenções multilaterais acima citadas.

Há ainda tratados bilaterais celebrados pelo Brasil aplicáveis à arbitragem internacional. Cumpre destacar, particularmente, a Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrada com a França em 30 de janeiro de 1981 (BRASIL, 2000, p. 6). O acordo é aplicável expressamente a sentenças arbitrais, sendo esse aspecto de relevância prática com relação às decisões proferidas no âmbito da Câmara Internacional do Comércio de Paris - CCI/ICC, quando a sede do tribunal arbitral é no território francês⁶.

1.1. Debate sobre a homologação de sentença arbitral estrangeira

Muito se debateu sobre a previsibilidade de homologação de sentenças arbitrais

⁶ O Brasil também tem acordo similar com o Uruguai. Todavia, sua aplicação foi prejudicada pelo Protocolo de Las Leñas de 1992, acordo multilateral que regula a arbitragem no Mercosul (BRASIL, 1996a, p. 5.939).

estrangeiras no Brasil. A Lei n. 9.307/1996, ao estabelecer no art. 35, parágrafo único que uma sentença arbitral alienígena, para ser reconhecida e executada, deveria ser homologada, deu fôlego a essa discussão (VALÉRIO, 2003, p. 92).

Essa querela está intimamente ligada à discussão em torno da natureza jurídica da arbitragem. Ao se questionar a necessidade, ou não, de uma maior interferência estatal no procedimento arbitral, estava se discutindo, indiretamente, qual de seus aspectos se privilegiaria: o público ou o privado.

Essa é uma das questões que geram as mais acirradas discussões, sendo facilmente apontada como a maior das polêmicas criadas em torno do instituto. A natureza jurídica da arbitragem é “o campo mais fértil para elocubrações jurídicas e que, ainda hoje, divide os doutrinadores” (MARTINS, 1994, p. 33).

Os privatistas, contrários ao procedimento de homologação, alegavam que a regra inserida na alínea *h* do art. 102 da Constituição Federal de 1988 não autorizava a homologação de sentença arbitral estrangeira, referindo-se, tão somente, a *sentença estrangeira*. Entende-se como tal a emanada de órgão judicial proferida por autoridade pública. Assim, ao ampliar a então competência do STF, hoje do STJ, a Lei de Arbitragem estaria incorrendo em flagrante ilegalidade⁷.

Além disso, o fato de decorrer da vontade das partes e ser destinada a dirimir contendas sobre direito patrimonial disponível, não havendo intervenção de autoridade pública estrangeira, tornaria a sentença arbitral um título executivo extrajudicial, e não judicial como consta no art. 31 da Lei n. 9.307/1996, o que justificaria sua execução similar à de

um título extrajudicial internacional, nos termos do art. 585, VII, do CPC⁸.

Ademais, a homologação de sentença judicial estrangeira se justificaria em virtude de se tratar de ato emanado de autoridade pública que se pretende seja executado e cumprido em outro território, enquanto a sentença arbitral estrangeira é ato privado proferido por pessoa ou pessoas despidas de qualquer autoridade pública, pelo que não se justificaria essa apreciação.

Em derradeiro, ao lado desses argumentos, apontava-se a morosidade nos processos de homologação de sentença arbitral estrangeira, tendo em vista a quantidade de casos a serem julgados.

Os publicistas, por sua vez, favoráveis ao procedimento de homologação, apoiavam a constitucionalidade do art. 35 da Lei de Arbitragem, defendendo a tese de que essa norma infraconstitucional não conferia, então ao STF, agora ao STJ, a competência para homologar sentença arbitral estrangeira, o que, de fato, seria uma infração à hierarquia das leis. Na verdade, o que ela faz é igualar, em importância e tratamento, a sentença arbitral estrangeira com a sentença judicial estrangeira. A então competência do STF, agora do STJ, para homologá-la estaria implicitamente incluída na regra do art. 102, alínea *h*, da Constituição Federal.

Argumentavam ainda que, apesar de a investidura no cargo de árbitro ter caráter privado, a função e o exercício são de interesse estatal e, portanto, de caráter público. Assim, o árbitro, ao ser indicado pelas partes, não atua apenas em nome delas, mas também em nome do Estado. Fundamento, portanto, para equiparar árbitros a juízes togados e a sentença arbitral à sentença judicial, decorrendo, daí, o caráter de título

⁷ A Lei de Arbitragem atribui ao STF a competência para homologar laudos arbitrais estrangeiros. Ocorre que tal competência não se afigura entre as enumeradas no art. 102 da CF. Segundo esse dispositivo, o STF é competente para a homologação de sentenças estrangeiras. Ao atribuir mais uma hipótese de competência, incorre a Lei de Arbitragem em flagrante inconstitucionalidade (CÂMARA, 1997, p. 123-124).

⁸ É certo que a norma citada trata da eficácia executiva de títulos extrajudiciais estrangeiros, mas isso não desabona nossa proposta. Ora se os títulos extrajudiciais estrangeiros são eficazes no Brasil, independentemente de homologação, *a fortiori* assim deve ser considerado um título judicial cuja formação se dá em razão da opção, pelas partes, por solucionar seu conflito através da arbitragem (CÂMARA, 1997, p. 125).

executivo judicial. Tendo em vista que, para a sentença judicial estrangeira ter eficácia de título executivo judicial, era necessária a sua homologação pelo STF, hoje pelo STJ, o mesmo deve ocorrer com a sentença arbitral estrangeira⁹.

Por fim, quanto à questão da demora nos julgamentos, justificavam-na pela necessidade de um procedimento que atendesse, em seus trâmites, aos princípios informadores do processo.

Existia, ainda, um posicionamento conciliatório que, de certa forma, saiu vencedor. Apesar de reconhecerem a necessidade de homologação da sentença arbitral estrangeira, eram a favor de se retirá-la do rol de competências do STF de modo a desafogá-lo, o que de fato ocorreu, transferindo-se para o STJ. Todavia, desejavam que fosse atribuída ou ao juiz competente para a execução da sentença arbitral estrangeira ou ao juiz originário da causa (CHAVES, 2009).

O único ponto em que não há discordâncias quanto à natureza jurídica da arbitragem é que, provavelmente, esse assunto jamais será pacífico na doutrina, na legislação ou na jurisprudência.

1.2. Art. 3º da Convenção de Nova Iorque e homologação de sentença arbitral estrangeira

No dia 23 de julho de 2002, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, assinou, juntamente com o Ministro das Relações Exteriores, Celso

⁹ No plano internacional, a sentença ou laudo arbitral não possui a mesma eficácia das decisões nacionais, circunstância que decorre da noção de soberania estatal, que a seu turno traça os limites da jurisdição estatal. Logo, a decisão proferida por autoridade estrangeira não adquire eficácia extraterritorial automática, sujeitando-se, na forma das convenções internacionais sobre a matéria ou da legislação do Estado em que se lhe pretenda validar, algum mecanismo de incorporação na ordem interna. Entre nós, esse processo de incorporação toma o nome de homologação de sentença estrangeira, e, no direito comparado, de um modo geral, é tratado como meio de reconhecimento e execução de decisões proferidas por tribunais estrangeiros (SOUZA JÚNIOR, 1997, p. 311).

Lafer, o Decreto n. 4.311, publicado no Diário Oficial da União – DOU do dia seguinte, promulgando a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 10 de junho de 1958, em vigor desde o dia 7 de junho de 1959. Seu texto foi aprovado pelo plenário do Senado Federal, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2002, por meio do Decreto Legislativo n. 52 publicado no DOU do dia 26 do mesmo mês.

A Convenção de Nova Iorque é considerada o mais amplo acordo referente à prática da arbitragem internacional, aplicando-se ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um país que não o em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas.

O acordo já foi acolhido por mais de cento e vinte países de todas as partes do globo, incluindo quase todos os países da América Latina, inclusive Argentina, Paraguai e Uruguai, integrantes, juntamente com o Brasil, do Mercado Comum do Sul – Mercosul.

O depósito da carta de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas foi realizado, pelo governo brasileiro, no dia 7 de junho de 2002, entrando em vigor noventa dias depois.

Embora seu espírito já tivesse sido incorporado pela Lei n. 9.307/1996, sua recepção ao ordenamento jurídico pátrio não passou despercebida, pois, além de sua importância histórica no desenvolvimento do instituto em âmbito internacional, sua recepção trouxe novamente, à tona, uma importante querela doutrinária.

Sua ratificação levantou, além das densas camadas de poeira acumulada nos quarenta e quatro anos de gaveta, uma discussão que, certamente, dará margem a inúmeras discordâncias, críticas e mal-entendidos. Trata-se da questão relativa à necessidade, ou não, de se proceder à homologação da sentença arbitral estrangeira junto ao tribunal competente no Brasil.

Dessa vez, a questão tem origem no art. 3º da Convenção de Nova Iorque em que, visando impossibilitar a adoção de restrição que pudesse impedir a livre execução de sentenças arbitrais, estabeleceu-se que cada estado contratante reconhecerá as sentenças arbitrais como vinculativas e as executará de acordo com as regras procedimentais do território onde a sentença seja invocada, segundo as condições previstas nos artigos seguintes. Ao reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais a que se aplique a convenção não serão impostas substancialmente condições mais onerosas ou custas ou encargos maiores que os impostos quando do reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais nacionais.

Pelo que se depreende de uma leitura superficial que ressalte a segunda parte deste excerto, a exigência de homologação de sentença arbitral estrangeira seria incompatível com o estipulado na convenção, por se tratar de uma exigência extra, ferindo a isonomia garantida perante a sentença arbitral nacional. Todavia, numa análise mais detida, interligando a primeira com a segunda parte do artigo, percebe-se que a solução acima não é a mais acertada.

Ao estipular que os estados contratantes reconhecerão as sentenças arbitrais como vinculativas e as executarão de acordo com as regras procedimentais do território onde seja invocada, está-se destacando a liberdade destes para regulamentar, em suas leis domésticas, o procedimento a ser adotado de reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais; conseqüentemente, a legislação interna atribuirá essa tarefa a quem bem entenda e, no caso brasileiro, essa competência é do STJ.

Na verdade, a segunda parte do art. 3º refere-se às *condições* que vinculam o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras. Qualquer interpretação contrária levaria ao entendimento de que a Convenção de Nova Iorque tem capacidade para interferir em matéria de organização

interna de cada país, limitando a soberania dos países, o que é inadmissível.

Segundo Nunes Pinto (2009), “ao utilizar a expressão *condições mais onerosas*, a Convenção se refere especificamente às condições para reconhecimento ou execução, nada tendo a ver, portanto, com os denominados procedimentos para reconhecimento e execução”. Na categoria de condições mais onerosas, estaria a exigência da dupla homologação da sentença arbitral estrangeira, que vigorou no Brasil até a edição da Lei n. 9.307/1996.

Considerando a atuação do Brasil no cenário internacional, a ratificação da Convenção de Nova Iorque, apesar de tardia, é de extrema relevância para o desenvolvimento do instituto da arbitragem no país. Quanto a tudo o que foi levantado a partir da publicação do Dec. n. 4.311/2002, o legislador deve preocupar-se, apenas, com a densa nuvem de poeira.

2. Homologação de sentença arbitral estrangeira

A sentença é um ato soberano que se constitui internamente em cada Estado no momento em que é prolatada pelo juiz competente de acordo com sua *lex fori*. A decisão estrangeira, contudo, não tem a mesma eficácia da nacional em decorrência da noção de soberania, que traça os limites da jurisdição estatal. Logo, a decisão proferida por autoridade alienígena não adquire eficácia extraterritorial automática sujeitando-se, na forma das convenções internacionais ou das legislações internas, a algum mecanismo de incorporação que consiste, basicamente, na declaração feita por um determinado país de que se submete a uma decisão emanada por outro. Em outras palavras, a sentença proferida num ordenamento jurídico alienígena passa a ter a mesma validade que uma decisão exarada por um órgão jurisdicional nacional.

Nesse sentido, vale verificar os diversos sistemas legislativos sobre incorporação

enumerados por Vicente Greco Filho (2003, p. 375-376): (a) sistema de recusa à execução dos julgados estrangeiros, segundo o qual se desconhece o processo de homologação; (b) sistema de revisão absoluta, segundo o qual, no processo de reconhecimento, reexamina-se o mérito da decisão estrangeira, substituindo-se esta por uma nova, nacional; (c) sistema de controle limitado, segundo o qual é possível o exame do mérito da decisão alienígena, mas para o fim de admiti-la ou rejeitá-la; e, por fim, (d) sistema de controle limitado, segundo o qual o julgado estrangeiro é submetido a controle em determinados pontos. Este último, também chamado de sistema de delibação, é adotado tradicionalmente pelo direito brasileiro desde a Constituição Federal de 1934¹⁰. De acordo com Maria Helena Diniz (2004, p. 359-377), “na delibação ter-se-á mera apreciação inquisitiva da prova documental, examinando-se as alegações e as provas alusivas, por exemplo, a falta de citação, procede ou não. Logo, em momento algum poderá declarar válido ou inválido o processo estrangeiro. A delibação não alterará o mérito da decisão alienígena; examinará tão-somente se houve cumprimento dos requisitos internos e externos exigidos pelo art. 15 da Lei de Introdução”.

O reconhecimento é feito após um exame realizado por um órgão judiciário do país onde se pretende executar forçosamente a sentença estrangeira com vistas a determinar se ela fere as leis locais ou viola a ordem pública interna.

A homologação é, assim, o trâmite processual por meio do qual a justiça togada exerce controle sobre alguns dos elementos e dos aspectos da sentença estrangeira, seja ela arbitral ou estatal, para obter uma declaração no sentido de que a decisão goza das condições exigidas pela lei interna ou tratado internacional aplicável para ser executada. Cumpre frisar que ela não im-

¹⁰ Art. 77. Compete ao Presidente da Corte Suprema conceder *exequatur* às cartas rogatórias das Justiças estrangeiras (BRASIL, 1934).

plica uma análise de mérito, mas apenas uma avaliação de requisitos meramente formais.

Anteriormente à Lei de Arbitragem, o sistema vigente de reconhecimento de sentenças arbitrais alienígenas era o de dupla homologação. A sentença deveria ser sancionada pelo órgão judiciário competente no seu país de origem para, posteriormente, ser homologada pelo órgão judiciário brasileiro.

Essa regra gerava, além da inconveniência burocrática, situações surreais em que sentenças arbitrais estrangeiras não eram homologadas simplesmente pelo fato de que, no ordenamento jurídico do país em que foi proferida, não havia a previsão de sua primeira homologação, o que tornava logicamente impossível sua segunda homologação¹¹.

Coerentemente, o legislador acabou com essa necessidade e, para essa mesma decisão ser reconhecida no Brasil, basta tão somente sua homologação no órgão jurisdicional competente, segundo o art. 35 da Lei de Arbitragem¹². A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004 (BRASIL, 2004), competência originária para, em instância de mera delibação, homologar a sentença estrangeira que não se revele ofensiva à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

A validação de uma sentença estrangeira ocorre mediante a reunião de certos requisitos. A doutrina distingue os chama-

¹¹ Em trabalho anterior à Lei de Arbitragem de 1996, Santleben afirma que condição *sine qua non* para a homologação da sentença arbitral estrangeira é que ela tenha sido confirmada ou declarada exequível no país de origem por uma decisão judicial que preencha todos os requisitos dos quais depende a homologação de decisões estrangeiras conforme o direito brasileiro (SANTLEBEN, 1986, p. 209-210).

¹² Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal [Superior Tribunal de Justiça, após a EC n. 45/2004] (BRASIL, 1996b).

dos pressupostos ou requisitos positivos e negativos necessários ao eficaz reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras. Os negativos são os elementos impeditivos para a admissibilidade e reconhecimento da decisão estrangeira perante o ordenamento jurídico nacional. E os positivos são aqueles que devem estar presentes para o acolhimento do pedido de homologação.

2.1. Denegação do pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira

Antes de qualquer coisa, é necessária uma distinção entre os termos *homologação* e execução de sentença estrangeira. O primeiro significa uma providência defensiva e de proteção da soberania nacional em que reside a ordem jurídica interna, fazendo valer a autoridade da coisa julgada que seja emanada de decisão do órgão jurídico competente, impedindo, assim, nova discussão sobre a matéria objeto da homologação. E o segundo apresenta-se com nítido caráter coercitivo na medida em que, além de possibilitar o reconhecimento da decisão estrangeira, permite que a parte interessada requeira ao tribunal a utilização dos meios coativos necessários à satisfação do julgado (SOUZA JÚNIOR, 1997, p. 311-312).

A sentença arbitral estrangeira poderá ter sua homologação denegada quando o réu provar que as partes na convenção de arbitragem eram incapazes. Por ser um negócio jurídico, a primeira condição para sua validade é a capacidade dos contratantes, aliás, em consonância com o estipulado no art. 104 do Código Civil de 2002¹³.

A legitimidade para requerer a homologação da sentença arbitral estrangeira é de quaisquer das partes interessadas¹⁴. É

¹³ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I agente capaz; II objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002a).

¹⁴ Ementa: Sentença estrangeira. Pedido de homologação. Legitimidade. Requisitos preenchidos. 1. Qualquer pessoa interessada tem legitimidade para requerer a homologação de sentença estrangeira. 2. No caso, a requerente, Samsung Eletrônica da Amazônia

requisito essencial ser parte para ter acesso a essa prestação jurisdicional¹⁵.

Se a convenção de arbitragem não era válida, segundo a lei à qual as partes a submeteram ou, na falta de indicação, em virtude do ordenamento jurídico do país onde a sentença arbitral foi proferida, também é causa denegatória de reconhecimento. E tal ocorre porque a convenção de arbitragem não tem o condão de afrontar a norma existente a respeito, criando em seu lugar uma regra particular para as partes.

Mesmo se estas não submeteram a convenção de arbitragem à lei pertinente, mas se afronta o direito do país onde foi proferida, também constitui motivo justo para deixar de ser homologada.

Não pode ser reconhecida a sentença arbitral se o réu provar que não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento arbitral ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa. Aqui, o primeiro motivo para denegação é o de que, não tendo o réu sido notificado da designação do árbitro ou do procedimento arbitral, não chega

Ltda., representante exclusiva da Samsung Aerospace Industries Ltd. no Brasil, tem interesse na homologação da sentença arbitral proferida pela Câmara Coreana de Arbitragem Comercial, dado que a aludida decisão poderá ser útil para o julgamento da ação contra si ajuizada pela requerida perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis. 3. Presentes os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, não havendo ofensa à soberania ou à ordem pública, deve ser deferido o pedido de homologação. 4. Sentença estrangeira homologada (BRASIL, 2008a).

¹⁵ Ementa: Sentença arbitral estrangeira. Homologação. Ilegitimidade ativa da requerente. Extinção do processo sem julgamento do mérito. I - A homologação da sentença estrangeira não pode abranger e nem se estender a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda. Precedentes do c. STF. II - Na hipótese dos autos, a sentença homologanda sequer faz menção à requerente como parte ou interessada na lide arbitral. III - *In casu*, para que se possa verificar a legitimidade ativa da requerente, imprescindível é a análise do contrato de cessão firmado entre esta e a empresa vencedora da lide arbitral, o que é vedado em sede de homologação de sentença estrangeira. Processo extinto sem julgamento do mérito, em razão da ausência de legitimidade ativa da requerente (BRASIL, 2006a).

sequer a formar a relação de arbitragem. É condição essencial para a existência desta a aquiescência das partes com a designação do árbitro, que, a seu turno, tem sede na própria convenção de arbitragem. E, mesmo se constituído o juízo arbitral em consonância com a lei ou com a vontade das partes que essa não afronte, se negado o contraditório e a ampla defesa, a sentença arbitral também não será homologada. A disposição do item III do art. 38 da Lei n. 9.307/1996¹⁶ chega a ser redundante, pois a ampla defesa já envolve o contraditório, o qual nada mais quer dizer que a cada ato de postulação do autor deve corresponder um ato de defesa do réu.

Não merece reconhecimento, ainda, a sentença arbitral se proferida fora dos limites da convenção de arbitragem e não tenha sido possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem. A convenção de arbitragem faz lei entre as partes de tal sorte que, se a decisão extrapola os limites da convenção de arbitragem e não puder expurgar o excesso da sentença, essa não pode ser homologada pelo órgão competente.

Se a instituição da arbitragem não estiver de acordo com o compromisso arbitral ou com a cláusula compromissória, também não deve ser reconhecida, pois foge ao que foi livre e espontaneamente convencionado pelas partes¹⁷.

¹⁶ Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que: [...] III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa (BRASIL, 1996b).

¹⁷ Ementa: Sentença arbitral estrangeira. Controle judicial. Impossibilidade de apreciação do mérito. Inexistência de cláusula compromissória. Incompetência do juízo arbitral. Ofensa à ordem pública nacional. I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento. II - Não há nos autos elementos seguros que comprovem a aceitação de cláusula compromissória por parte da requerida. III - A decisão homologanda ofende a ordem pública nacional, uma vez que o reconhecimento da

Quando a sentença arbitral não tenha se tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou ainda tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença for prolatada, não é suscetível de homologação, pois, conquanto haja uma sentença, essa é inexequível, quer porque sujeita a aditamento, quer porque anulada ou suspensa por órgão judicial do país em que foi proferida.

Denegada deve ser ainda a homologação para o reconhecimento de sentença estrangeira se ficar constatado que o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem, pois, se do contrário fosse, estaria o órgão competente, ao reconhecer decisão cujo objeto não pudesse ser deslindado pelo juízo arbitral, desrespeitando essa norma.

Finalmente, não pode ser reconhecida a decisão que ofenda a ordem pública nacional, que, segundo Belizário Antônio de Lacerda, é “o complexo legal positivo de um país juridicamente organizado que lhe possa garantir o funcionamento de suas instituições e poderes constituídos, necessários e essenciais à sobrevivência do estado e da própria coletividade”. Ainda segundo Lacerda (1998, p. 99-100), a ordem pública nacional compreende também os bons costumes, isto é, “os atos que não arpeiem o consenso médio de um povo dentro de uma determinada época e de um determinado território”.

A autonomia da vontade pode ser definida como a liberdade de contratar, de criar direitos. Todavia, como nenhum princípio é absoluto, este tem por limites as reservas impostas pelo ordenamento jurídico de cada país. Tais restrições se mostram ainda mais significativas quando

competência do juízo arbitral depende da existência de convenção de arbitragem (art. 37, II, c/c art. 39, II, da Lei n. 9.307/1996). Precedente do STF. IV - *In casu*, a requerida apresentou defesa no juízo arbitral alegando, preliminarmente, a incompetência daquela instituição, de modo que não se pode ter como aceita a convenção de arbitragem, ainda que tacitamente. Homologação indeferida (BRASIL, 2006).

se cuida da homologação de sentença arbitral estrangeira.

Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil na forma da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou, admitindo-se, inclusive, a citação postal pessoal ou por meio de terceiro com poderes para receber a citação em nome do citando com a prova inequívoca do recebimento, desde que assegure à parte estabelecida no Brasil tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

A regra do art. 40 da Lei de Arbitragem corrobora a natureza informal do processo arbitral, pois, ainda que denegada a homologação da sentença arbitral estrangeira por vício formal, isso não impede que a parte interessada faça um novo pedido depois de sanar os vícios.¹⁸

Reconhecida a sentença arbitral estrangeira pelo órgão competente, a sua execução não poderá mais ser objeto de pedido de nulidade ou de embargos via convenção de arbitragem a teor da regra contida no art. 35 da Lei n. 9.307/1996¹⁹, o qual estabelece textualmente que, para ser reconhecida ou executada no Brasil, a decisão está sujeita, unicamente, à homologação pelo STJ.

2.2. Homologação de sentença arbitral estrangeira junto ao STJ

Publicada no dia 31 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional n. 45 trouxe, em seu bojo, a transferência de competência do Supremo Tribunal Federal – STF para o Superior Tribunal de Justiça – STJ, para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras

¹⁸ Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados (BRASIL, 1996b).

¹⁹ Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1996b).

(BRASIL, 2004). Aspecto pouco debatido da Reforma do Judiciário, os efeitos do art. 105, I, *i*, da Constituição Federal de 1988²⁰ foram imediatos; assim, todos os reconhecimentos ainda não julgados foram automaticamente remetidos do STF para o STJ.

Nessa mesma data, no intuito de garantir a estabilidade e a segurança jurídica, antecipando-se em suas novas responsabilidades, a Presidência do STJ editou a Resolução n. 22, que sujeitou tais feitos, provisoriamente, aos ritos previstos nos artigos 215 a 224 para reconhecimento e execução de sentença estrangeira do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF. Por meio de seu art. 1º, parágrafo único, a Resolução n. 22/2004 conferiu à Corte Especial do STJ as competências atribuídas anteriormente ao Plenário do STF enumeradas nos artigos 219, parágrafo único, 223 e 228, parágrafo único do RISTF (BRASIL, 2004a).

Além disso, foi emitido pelo então Presidente do STJ, Ministro Edson Carvalho Vidigal, o Ato n. 15, de 16 de fevereiro de 2005 (BRASIL, 2005), delegando ao então Vice-Presidente do Tribunal, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, hoje ambos aposentados, a competência para a homologação²¹.

Esses dois dispositivos, todavia, foram expressamente revogados pelo art. 15 da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005, que dispôs, ainda em caráter transitório até que se estabeleça um regimento interno próprio para tal finalidade, sobre a competência acrescida ao STJ pela EC n. 45/2004 (BRASIL, 2005b).

A Resolução n. 9 de 4 de maio de 2005 estipulou, em seu art. 1º, a criação das classes processuais de reconhecimento de

²⁰ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: [...] (i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (BRASIL, 1988).

²¹ Atualmente, o Presidente e o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ são, respectivamente, os Ministros Francisco César Asfor Rocha e Ari Pargendler. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 2 jun. 2009.

sentença estrangeira e de cartas rogatórias no rol dos feitos submetidos ao STJ. Cabe a estas observar as regras dispostas em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

No parágrafo único desse mesmo artigo, foi sobrestado o pagamento de custas processuais nos casos de homologação que deram entrada no Tribunal após a publicação da EC n. 45/2004, até deliberação posterior. Essa medida visa atender à disposição contida no art. 112, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, que dispensa o pagamento de taxas nos processos de sua competência originária²².

Contrariando disposição anterior do Ato n. 15/2005, que delegou a atribuição para homologar sentenças estrangeiras ao Vice-Presidente, a competência retorna, segundo o art. 2º da Resolução n. 9/2005, ao Presidente do STJ.

Pelo art. 3º, o reconhecimento de sentença estrangeira será requerido pela parte interessada ou remetido por carta rogatória, faculdade atribuída pelo art. 19 do Protocolo de Las Leñas.²³

A petição inicial deverá conter as indicações constantes do art. 282 do CPC²⁴ e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira, além de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados. O Tribunal, contudo, tem sido tolerante com

²² Art. 112, *caput*: No Tribunal, não serão devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal (BRASIL, 2009).

²³ Art. 19. O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central (BRASIL, 1993, p. 13.552).

²⁴ Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu (BRASIL, 1973).

erros de transcrição que constem da sentença estrangeira a ser homologada.²⁵

Havendo alguma omissão, defeito ou irregularidade, o presidente ordenará que o postulante emende ou complete a inicial, sob pena de indeferimento liminar da peça inaugural.

O art. 4º da Resolução n. 9/2005 lembra que a sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem o prévio reconhecimento pelo STJ ou por seu Presidente. Seu § 1º abre a possibilidade para que provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, tenham natureza de sentença também sejam homologados. Por sua vez, o § 2º abre a possibilidade para que sentença alienígena possa ser reconhecida parcialmente. Por fim, mas não menos importante, o § 3º admite tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira.

São ainda requisitos indispensáveis ao reconhecimento de sentença alienígena, segundo o art. 5º da Resolução n. 9/2005: I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Frisa o art. 6º que sentença estrangeira que ofenda a soberania ou a ordem pública não será homologada²⁶.

²⁵ Ementa: Sentença Estrangeira. Homologação. Requisitos. Lei n. 9.307/1996 e Resolução n. 9/2005 do STJ. Ausência de violação à ordem pública. 1. O pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este *desideratum*, previstos na Resolução n. 9/2005 do STJ e dos artigos 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996. 2. Eventual correção de erro de transcrição, verificado na sentença homologanda, mas não erigido à condição de rasura, até porque devidamente autenticada pela autoridade consular brasileira, não impedem a homologação. 3. Pedido de homologação deferido (BRASIL, 2008).

²⁶ Ementa: Sentença arbitral estrangeira. Homologação. Cláusula compromissória. Ausência de assinatura. Ofensa à ordem pública. Precedentes do STJ e do STF. 1. a inequívoca demonstração da manifestação de vontade da parte em aderir e constituir o juízo arbitral

O art. 8º garante que a parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de reconhecimento de sentença alienígena. A citação, quando feita no território nacional, dar-se-á por oficial de justiça expedindo-se carta de ordem e, quando realizada no exterior, se dará por carta rogatória.

A defesa, pelo art. 9º, somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005. Na hipótese de contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo. Na hipótese de revel ou incapaz o requerido, será nomeado curador especial pessoalmente notificado dos atos procedimentais.

Segundo o art. 10, o Ministério Público terá acesso aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, podendo impugná-los.

Das decisões do Presidente no reconhecimento de sentença estrangeira é garantido, pelo art. 11, tanto o agravo regimental contra decisão do Vice-Presidente do STJ ou do relator do processo quanto o embargo de declaração, destinado ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, ou, ainda, ao suprimento de lacuna na decisão.

Com a oposição de contestação pelo réu, na hipótese de homologação de sentença estrangeira, este incidirá na sucumbência e arcará com as custas do processo e com

ofende à ordem pública, porquanto afronta princípio inculcado em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados à arbitragem. (SEC n. 967/GB, Relator Ministro José Delgado, in DJ 20/3/2006). 2. A falta de assinatura na cláusula de eleição do juízo arbitral contida no contrato de compra e venda, no seu termo aditivo e na indicação de árbitro em nome da requerida exclui a pretensão homologatória, enquanto ofende o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, o princípio da autonomia da vontade e a ordem pública brasileira. 3. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira indeferido (BRASIL, 2009a).

os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC²⁷.

Com o deslocamento para o STJ da competência para reconhecer sentenças estrangeiras, abriu-se a possibilidade de reapreciação da matéria pelo STF, em sede de recurso extraordinário, sempre que houver violação de norma constitucional ou declaração de inconstitucionalidade de um tratado ou lei federal, como frisa o art. 102, III, da Constituição Federal de 1988²⁸. Porém, a EC n. 45/2004 introduziu restrição ao cabimento de tal recurso, que deverá desestimular a sua utilização desarrazoada nos processos, inclusive no de homologação de sentença arbitral estrangeira (ARAÚJO; GAMA JÚNIOR, 2009).

Transitada em julgado a decisão de reconhecimento proferida pelo STJ, será processada em seguida a execução do julgado. O art. 12 da Resolução n. 9/2005 determina que a sentença estrangeira homologada seja executada por carta de sentença no Juízo Federal competente, que deve ser indicado previamente pelas partes em convenção arbitral, ou de acordo com as regras de competência internacional, em conformidade com o art. 109, X, da Constituição Federal de 1988.²⁹

²⁷ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...] § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior (BRASIL, 1973).

²⁸ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...] (b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (BRASIL, 1988).

²⁹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade,

Mesmo com o traslado da competência do STF para o STJ, persiste, contudo, essa importante característica que transforma a sentença estrangeira em título executivo judicial seguindo o rito estabelecido pelo art. 575 do CPC.³⁰

Conclusão

Nada impede que um Estado determine que, em seu território, somente se aplicará a lei que promulgou e executar-se-ão as sentenças proferidas por seus tribunais. É o clássico aforismo *lex non valet extra territorium*. Entretanto, o fato é que, hodiernamente, os países não se esquivam da necessidade de, em determinados casos, reconhecer, em seu território, a eficácia da lei estrangeira e de sentenças proferidas no exterior.

Esse reconhecimento deve ser creditado à evolução das relações negociais, principalmente a partir da década de oitenta do século passado. A abertura dos mercados de Estados até então fechados ao intercâmbio mercantil, a exemplo do Brasil, propiciou uma revolução no comércio internacional, mitigando a clássica e, por que não, ultrapassada noção de soberania.

A Reforma do Judiciário não alterou os pressupostos positivos e negativos de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, previstos na Lei n. 9.307/1996, na Convenção de Nova York de 1958, na Convenção do Panamá de 1975 ou, ainda, no Protocolo de Las Leñas de 1992.

É natural, todavia, que seu procedimento no STJ e o entendimento jurisprudencial dominante no STF sofram algumas modificações, até pelo caráter diverso que definem as duas cortes. Como destacam Nádia de Araújo e Lauro Gama (2009),

inclusive a respectiva opção, e à naturalização (BRASIL, 1988).

³⁰ Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: IV – o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral (BRASIL, 1988).

“para um país que se afirma como líder regional, busca maior credibilidade no contexto internacional e o incremento de suas transações comerciais com parceiros estrangeiros, é salutar que a cooperação judiciária internacional permaneça na ordem do dia, sofrendo as críticas que induzem ao aperfeiçoamento”.

A média de tempo transcorrido entre a chegada do pedido e sua decisão pela Presidência do STJ tem sido de apenas um mês, nos casos em que a documentação chega completa e de forma correta à Corte.³¹

Em concreto, é cedo para avaliar como o STJ desempenhará suas novas funções, mas é certo que terá de afeiçoar-se – e logo – aos mecanismos, cada vez mais ágeis, de cooperação internacional utilizados no Brasil, a fim de enfrentar os desafios jurídicos gerados pelo incremento do comércio internacional e pela integração regional.

Referências

ARAÚJO, Nádia de; GAMA JÚNIOR, Lauro. *Sentenças estrangeiras: novas perspectivas da cooperação internacional*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 15 abr. 2009.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2009.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2009.

_____. Decreto Legislativo n. 52, de 24 de abril de 2002. *Aprova o texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque), concluída em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958*. DOU – Seção 1 - 26/4/2002, p. 2; Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002. *Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*. DOU – Seção 1 - 24/7/2002, p. 3.

³¹ A quantidade de homologações cresce gradativamente. Em fevereiro de 2007, o Gabinete da Presidência homologou 51 sentenças oriundas do exterior. Em março foram 67 e, em abril, o número chegou a 98. O mês de maio superou os anteriores: até o dia 25, houve 105 homologações (BRASIL, 2007).

_____. Decreto Legislativo n. 90, de 6 de junho de 1995. *Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, concluída em 30 de janeiro de 1975, na cidade do Panamá*. DOU – Seção 1 – 12/06/1995, p. 8.482; Decreto n. 1.902, de 9 de maio de 1996. *Promulga a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975*. DOU – Seção 1 – 10/5/1996, p. 8.012.

_____. Decreto Legislativo n. 93, de 20 de junho de 1995. *Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevidéu, em 8 de maio de 1979*. DOU – Seção 1 – 23/06/1995, p. 9.197; Decreto n. 2.411, de 2 de dezembro de 1997. *Promulga a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevidéu em 8 de maio de 1979*. DOU – Seção 1 – 3/12/1997, p. 28.436.

_____. Decreto Legislativo n. 88, de 1º de dezembro de 1992. *Aprova o texto do Protocolo para a Solução de Controvérsias, celebrado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 17 de dezembro de 1991*. DOU – Seção 1 – 2/12/1992, p. 16.613; Decreto n. 922, de 10 de setembro de 1993. *Promulga o Protocolo para a Solução de Controvérsias, firmado em Brasília em 17 de dezembro de 1991, no âmbito do Mercado Comum do Sul*. DOU – Seção 1 – 13/9/1993, p. 13.552.

_____. Decreto Legislativo n. 38, de 2 de setembro de 1984. *Aprova o texto da Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinada em Paris, a 30 de janeiro de 1981, pelos Governos da República Federativa do Brasil e da República Francesa*. DOU – Seção 1 – 3/9/1984, p. 12.833; Decreto n. 91.207, de 29 de abril de 1985. *Promulga a Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa*. DOU – Seção 1 – 30/4/1985, p. 6.593; Decreto Legislativo n. 163, de 3 de agosto de 2000. *Aprova o texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996*. DOU – Seção 1 – 4/8/2000, p. 1; Decreto n. 3.598, de 12 de setembro de 2000. *Promulga o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio 1996*. DOU – Seção 1 – 13/9/2000, p. 6.

_____. Decreto Legislativo n. 77, de 9 de maio de 1995. *Aprova o texto de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, em 28 de dezembro de 1992*. DOU – Seção 1 – 15/05/1995, p. 6.865; Decreto n. 1.850, de 10 de abril de 1996. *Promulga o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Co-*

mercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, de 28 de dezembro de 1992. DOU – Seção 1 – 11/04/1996a, p. 5.939.

_____. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. *Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2009.

_____. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2009.

_____. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996b. *Dispõe sobre a arbitragem*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2009.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002a. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ato n. 15 de 16 de fevereiro de 2005. *Delega, ao Vice-Presidente do Tribunal, Ministro Sálvio de Figueiredo, matrícula M000764, a competência para conceder exequatur às cartas rogatórias e homologar sentenças estrangeiras*. DJ 18/2/2005, p. 124, Seção I. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração na Sentença Estrangeira Contestada*. Processo n. 2005/0031430-2. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Órgão Julgador: Corte Especial. Data do Julgamento: 3/8/2005. Data da Publicação: 29/8/2005a. Fonte: DJ, p. 134. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 2 jun. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005*. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004. DJ 6/5/2005, p. 154, Seção I. DJ 10/5/2005b, p. 163, Seção I, republicado por ter saído com incorreção. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 2 jun. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução n. 22, de 31 de dezembro de 2004*. Dispõe, em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004. DJ 31/12/2004a, p. 1, Seção I. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada*. Processo n. 2005/0034926-5. Relator:

Ministro Félix Fischer. Órgão Julgador: Corte Especial. Data do Julgamento: 17/5/2006. Data da Publicação: 16/10/2006. Fonte: DJ, p. 273. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 2 jun. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada*. Processo n. 2005/0053918-3. Relator: Ministro Felix Fischer. Órgão Julgador: Corte Especial. Data do Julgamento: 30/06/2006. Data da Publicação: 25/9/2006a. Fonte: DJ, p. 197. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 2 jun. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença estrangeira contestada*. Processo n. 2007/0251382-3. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Corte Especial. Data do Julgamento: 19/12/2007. Data da Publicação: 21/2/2008. Fonte: DJe. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 2 jun. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada*. Processo n. 2005/0158546-1. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Órgão Julgador: Corte Especial. Data do Julgamento: 18/6/2008. Data da Publicação: 06/10/2008a. Fonte: DJe. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 2 jun. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença estrangeira contestada*. Processo n. 2006/0173771-1. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Órgão Julgador: Corte Especial. Data do Julgamento: 17/12/2008. Data da Publicação: 5/3/2009a. Fonte: DJe. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 2 jun. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Sentenças estrangeiras são homologadas com rapidez pelo STJ*. Data de publicação: 29 maio 2007. Disponível em: <<http://www.stj.org.br>>. Acesso em: 2 jun. 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*: Lei n. 9.307/96. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

CHAVES, Natália Cristina. *Arbitragem comercial internacional*: comentários acerca do procedimento de exequatur no Brasil. Disponível em: <<http://www.praetorium.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2009.

CORRÊA, Antônio. *Arbitragem no direito brasileiro*. São Paulo: Forense, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução do Código Civil interpretada*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional*. São Paulo: LTr, 1999.

FIUZA, César. *Teoria geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1995.

GALBRAITH, John Kenneth. *A economia das fraudes inocentes*. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

LACERDA, Belizário Antônio de. *Comentários à lei de arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MARTINS, Pedro Antônio Batista. Anotações sobre a arbitragem no Brasil e o projeto de lei no Senado 78/92. *Revista de Processo*, Brasília, n. 77, abr. 1994.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. vol. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.

NUNES PINTO, José Emílio. *A arbitragem no Brasil e a Convenção de New York de 1958*. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2009.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Arbitragem privada internacional no Brasil depois da Lei n. 9.307/96*: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROCHA, José de Albuquerque. *A lei de arbitragem*. São Paulo: Malheiros, 1998.

SANTLEBEN, Jurgem. Arbitragem comercial no direito internacional privado brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n. especial, 1986.

SANTOS, Ricardo Soares Sterni dos. *Mercosul e a arbitragem internacional*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998.

SOUZA JÚNIOR, Lauro da Gama e. Reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. In: CASSELLA, Paulo Borba (coord.). *Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1997.

STRENGER, Irineu. *Curso de direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. *Arbitragem comercial internacional*. São Paulo: LTr, 1996.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. *Arbitragem no direito brasileiro*. São Paulo: Leud, 2004.

_____. Ainda sobre a necessidade de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras pelo STF e a Convenção de Nova Iorque de 1958. *Revista de direito mercantil*, São Paulo, n. 131, jul./set. 2003.